



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007927-54.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados ESPERANÇA DA ASCENÇÃO NUNES NESTE ATO REPRESENTADA POR SUA PROCURADORA e ROSETE NUNES GOUVEIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1007927-54.2024.8.26.0003/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: FORO DE JABAQUARA 2ª VARA CÍVEL

**Embargante: ITAÚ UNIBANCO S/A Embargado: ESPERANÇA DA
ASCENÇÃO NUNES (REPRESENTADA); ROSETE NUNES GOUVEIA
(PROCURADORA)**

Juiz(a) Sentenciante: Dr. DANIEL D EMIDIO MARTINS

VOTO 7110

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO REJEITADO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em ação de obrigações de fazer cumulada com restituição regressiva de IPTU. O embargante alega omissão quanto à incidência da taxa SELIC desde o evento danoso e a necessidade de abatimento da correção monetária pela SELIC na condenação por danos materiais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à aplicação da taxa SELIC e ao prequestionamento dos artigos 389 e 406 do Código Civil. III. Razões de Decidir: 3. Não há omissão no julgamento embargado, pois a decisão foi clara ao tratar da correção monetária e dos juros de mora como consectários legais, matéria esta que é de natureza ou ordem pública. 4. A responsabilidade extracontratual implica a incidência de juros pela SELIC, menos o índice de correção aplicado, conforme a Tabela Prática do TJSP e a Lei n. 14.905/2024. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos; é necessário demonstrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A menção expressa a todos os dispositivos legais para pré-questionamento não é obrigatória, sendo suficiente sua apreciação no contexto da discussão. Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 1.025, art. 1.026, § 2º. Código Civil, art. 389, parágrafo único, art. 406, caput e §1º. Jurisprudência Citada: Súmulas 54 e 43 do STJ; Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ITAÚ UNIBANCO S/A**, em face do v. acórdão de fls.669/679, que negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO REGRESSIVA DE IPTU. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame: Ação de obrigação de fazer c.c. restituição regressiva de IPTU. A autora busca a regularização do registro de imóvel vendido ao banco réu e a restituição de valores pagos a título de IPTU dos exercícios de 2013 a 2020, totalizando R\$ 10.973,65, valor arcado por ela em 31/03/2022. A r. sentença julgou procedentes os pedidos inaugurais. Apela a parte ré, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora. No mérito, alega a insuficiência da documentação comprobatória e, subsidiariamente, a ocorrência de bis in idem e incorreção do termo inicial da correção monetária.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca: (i) da alegação de ilegitimidade ativa da autora; (ii) da suposta insuficiência probatória documental acerca do negócio jurídico e da quitação dos débitos de IPTU; (iii) da ocorrência de bis in idem quanto aos juros de mora; e (iv) da adequação do termo inicial de incidência da correção monetária.

III. Razões de Decidir: A autora possui legitimidade ativa, sendo meeira do falecido e constando como vendedora na escritura pública. A documentação apresentada comprova o fato constitutivo do direito da autora, incluindo a escritura pública de compra e venda certificada em cartório notarial.

Não há bis in idem quanto aos juros de mora, pois, contrariamente ao alegado, a r. sentença bem apurou o valor despendido quando do desembolso, inexistindo a duplicidade dos juros. Observação, de ofício, quanto aos juros e à correção monetária da indenização pelos danos materiais, nos termos da jurisprudência e da legislação vigente.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Majoração recursal dos honorários advocatícios.”

O embargante sustenta que o v. acórdão deixou de analisar ponto essencial para o provimento do recurso de apelação interposto, incorrendo em omissão no seguinte ponto: (i) no fato de que a taxa SELIC é taxa referencial de juros, devendo incidir desde o evento danoso; e (ii) diante do fato de que a SELIC engloba tanto os juros, quanto a correção, da previsão legal de abatimento da correção monetária sobre a taxa SELIC, a ser feita pelo IPCA, até o arbitramento.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, bem como para prequestionar os artigos 389, parágrafo único, e 406, caput e §1º, ambos do Código Civil.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatadas a existência de omissão como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).*

Ocorre que não há qualquer omissão no acórdão embargado, inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de

Processo Civil, pois *in casu* a decisão foi bem clara ao esclarecer que consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício. (...)

De tal modo, observe-se que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, em relação à condenação da requerida à indenização por danos materiais, incidirão juros, a partir do desembolso, pela SELIC, menos o índice de correção aplicado. A correção monetária, por sua vez, incidirá de acordo com a Tabela Prática do Egrégio TJSP, tudo na forma da Lei n. 14.905/2024, contados a partir do desembolso (Súmulas 54 e 43, ambas de lavra do C. STJ).

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do desprovimento parcial do aludido recurso de apelação.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator